



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2021

(Do Sr. Roberto Alves)

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidas na internet.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3285/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de crianças e adolescentes desaparecidas na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o *caput*, incluindo fotografias de crianças e adolescentes desaparecidas, que deverão ser divulgadas gratuitamente, com destaque, nas plataformas de redes sociais e buscadores de internet que operam no Brasil, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548634300>





JUSTIFICAÇÃO

O número de crianças e adolescentes desaparecidas no Brasil cresce a cada ano. Dados do Conselho Federal de Medicina revelam que, no Brasil são registrados, em média, 50 mil casos de desaparecimentos de crianças e adolescentes por ano. Estima-se ainda que quase 250 mil estejam desaparecidos no país.

Em tempos de revolução tecnológica e de comunicação em tempo real não é admissível que o desaparecimento de crianças e adolescentes seja enfrentado sem a utilização de mecanismos científicos, tecnológicos e midiáticos. Assim como é feita por diversas companhias de energia elétrica e de água, os provedores de redes sociais deveriam trazer na tela inicial de seus sites a foto com os dados das crianças e adolescentes desaparecidos. A seleção das fotos seria baseada na geolocalização do usuário, ou seja, as fotos mostradas na tela iriam variar de acordo com o local de acesso do usuário.

Nesse sentido, entendemos que os meios digitais são fundamentais para a localização dessas crianças.

Diante do exposto solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei

Sala das Sessões, em de de 2021.


Roberto Alves
Deputado Federal
Republicanos – SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215548634300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.127, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Art. 2º A União manterá, no âmbito do órgão competente do Poder Executivo, a base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, a qual conterá as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.

Art. 3º Nos termos de convênio a ser firmado entre a União e os Estados e o Distrito Federal, serão definidos:

I - a forma de acesso às informações constantes da base de dados;

II - o processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO